



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**RECURSO OFICIAL Nº 0004735-69.1996.815.0181.**

**Origem** : *4ª Vara da Comarca de Guarabira.*

**Relator** : *Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado.*

**Recorrido** : *Estado da Paraíba.*

**Procurador** : *Paulo Renato Guedes Bezerra.*

**Interessado** : *Antônio Fernandes da Silva Stivas.*

---

**DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.**

- É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança judicial de crédito tributário contado a partir da sua constituição definitiva, em consonância com o disposto no *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 10.06.1996, não incidindo, assim, a nova redação dada pela Lei Complementar 118/2005, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “*pela citação pessoal feita ao devedor*”.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso oficial, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 4ª Vara da Comarca de Guarabira que, nos autos da **Ação de Execução Fiscal** movida pelo **Estado da Paraíba** em face de **Antônio Fernandes da Silva Stivas**, reconheceu a prescrição do crédito tributário objeto da lide e, conseqüentemente, extinguiu o processo com resolução de mérito.

O Estado da Paraíba ingressou com a presente Execução Fiscal em desfavor de Antônio Fernandes da Silva Stivas, referente a Dívida Ativa constante na Certidão de nº 0022/96.

Iniciado o feito, a citação pessoal da parte executada fora ordenada em 10/06/1996, entretanto, fora frustrada uma vez não ter sido o réu localizado.

Deu-se, pois, a citação por edital e após a suspensão do curso da execução, uma vez não ter se encontrado bens para penhora (fls. 39 e 43).

Intimada para se pronunciar sobre eventual prescrição intercorrente, a parte exequente sustenta a sua não ocorrência (fls. 48/53).

Sobreveio sentença (fls. 55/59) nos seguintes termos:

*“Por todo o exposto, com arrimo no art. 156, V, do CTN, declaro, devido à prescrição, extinto o crédito tributário executado.”*

Inexistindo recurso voluntário, vieram-me os autos em virtude de remessa necessária (fls.61).

Instada, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito (fls. 66/70) por entender ausente qualquer interesse público que tornasse necessária a sua intervenção.

Foi prolatada decisão monocrática mantendo a decisão de primeiro grau, negando seguimento ao recurso – 72/76.

Interpôs o Estado da Paraíba Agravo Interno, aduzindo preliminarmente a nulidade da decisão monocrática por ausência de intimação pessoal da Fazenda Estadual, acerca da Sentença.

Em nova decisão monocrática, foi acolhida a preliminar aventada, tornando nula a decisão de fls. 72/76, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para corrigir a omissão apontada – fls. 89.

Comprovado em primeiro grau que o Procurador o Estado fez carga dos autos em 11 de março de 2014, tendo por certa sua intimação pessoal da respectiva sentença, foram os autos remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à sua análise.

A questão controvertida gira em torno da ocorrência, ou não, da prescrição do crédito tributário, o qual se fundou na Certidão de Dívida Ativa nº 0022/96, apurada em 16 de maio de 1996, sem que se efetivasse a citação pessoal do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da respectiva constituição do crédito.

Prescrição é a perda do direito à ação para cobrança do crédito tributário, caracterizando-se como hipótese de extinção deste, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional.

Sem maiores delongas, posto que as questões aqui são extremamente objetivas, entendo que não assiste razão ao recorrente, sobretudo, quando se opõe ao reconhecimento da prescrição.

Pois bem.

O art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

*“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.*(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entretanto, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 1996, não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida “pela citação pessoal feita ao devedor”.

Neste sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

**1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz Fux, DJE de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. (...).” (STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997) - (grifo nosso).**

Conforme o aresto supra colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Por conseguinte, nos termos da Súmula 314 do STJ, findo o prazo de suspensão, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Nesses termos, consoante relatado, após a citação por edital, deu-se a suspensão do curso da execução, uma vez não ter se encontrado

bens para penhora (fls. 39 e 43) e, por desídia da Fazenda, o processo manteve-se por mais de cinco anos arquivado

Pelo exposto, patente que o crédito objeto da execução encontra-se fulminado pela prescrição, pelo que mantenho o reconhecimento de tal instituto.

Por fim, cumpre registrar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de outubro de 2015.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado Relator**